

Flavio Galdino
Rafael Pimenta
Eduardo Takemi Kataoka
Luiz Roberto Ayoub
Gustavo Salgueiro
Diogo Rezende de Almeida
Tomás Martins Costa
Rodrigo Candido de Oliveira i.m.
Cristina Biancastelli
Isabel Picot França
Filipe Guimarães
Claudia Mazitelli Trindade
Gabriel Rocha Barreto
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Mauro Teixeira de Faria
Wallace Corbo
André Furquim Werneck
Pablo Cerdeira
Yasmin Paiva
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Ivana Harter
Thiago Gonzalez Queiroz
Fernanda Medina Pantoja
Luan Gomes

Vanessa Rodrigues
Julianne Zanconato
Fernanda David
Vanderson Magullo
Manoela Arruda Moreira
Raphael Figueiredo
Renata de Freitas Carvalho
Julia Cola
Dione Assis
Luciana Machado
Elias Haber Feijó
Claudia Tiemi Ferreira
Bruno Duarte
Roberta Maffei
Rodrigo da Guia Silva
Jacques Rubens
Helena C. G. Guerra
Gabriella Dias Silva
Marcela R. S. Quintana
Jéssica Aparecida Durães
Ana Gasparine
Ana Elisa Correa
Yuri Athayde
Lucas Ferreira
Isabela Xavier da Silva

Letícia Willemann Campanelli
Maria Victoria Pereira Lima Marins
Beatriz Alvares Romero
Guilherme Ielo Campos
Bruna Vilanova Machado
Gabriel Broseghini
Caroline Müller
Paula Ocké
Mauricio Luis de Souza
Luiza Mota Lima Valle
Bruna Silveira
Ana Paula Guarnieri Barbato
Georges El-Hage
Bruno F. Aust Augusto
Jorge Luis da Costa Silva
Tiago de Oliveira Macedo
Maria Gentil
Fernanda Weaver
Beatriz Pacheco Villar
Giovanna Salviano Santos
Bettina Wermelinger
Lucas Amaral
Raianne Ramos
Ana Beatriz Carmello
Thiago Merhy Couto

Gabrielle Mussauer
Fernanda Drugowich
Daniel Araújo
Jeniffer Gomes
Carolline Ribeiro Chaves
Bruna Gallucci Ortolan
Giovana Sosa Mello
Victor Silva Castro
Ramon Barbosa Baptistella
Gabriel Fernandes Dutra
Rafaela C. Freitas
Débora da Fonte
Bruna Fortunato
Gabriel Alvarenga Carvalho
Beatriz Villa
Vitoria Iglesias Silva
Rayana Manhães
Paulo de Tarso P. Costa Filho
Rayza Mello
Patrícia Menezes Leon Peres
Giovanna Plácido Soares
Ferdinando Brunelli
Maria Eduarda Plácido
Alice Lopes S. Pereira
João Victor de Barras

Edson R. Bimbi
Carolline Mello Gomes
Thamiris Sayuri
Mayara Gomes de Sá
Diego Bellot de Oliveira
Julia Gomes S. Vieitas
Beatriz Melo
Matheus Araujo Oliveira
Amanda Pierre de M. Moreira
Thiago Silva Uchôa
Fernanda Nogueira Morrone
Bruna Rodrigues Parca

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE: PEDIDO DE TUTELAS CAUTELARES
INCIDENTAIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJA IMEDIATA
CONCESSÃO É INDISPENSÁVEL PARA EVITAR O IMINENTE
ESTRANGULAMENTO DO FLUXO DE CAIXA DO HOSPITAL SANTA
MARTA, UM DOS PRINCIPAIS HOSPITAIS DO DISTRITO FEDERAL.**

HOSPITAL SANTA MARTA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.610.980/0001-44, com sede na QSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001 (“Hospital Santa Marta”, “Hospital”, “HSM” ou “Requerente”) (Doc. 1), vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (Doc. 2), impetrar

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido de concessão de tutelas cautelares de urgência

(art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 do Código de Processo Civil),

pelas razões expostas a seguir.

COLOCAÇÃO DO PROBLEMA:

Objeto e estrutura desta petição

“Juro por Apolo médico, por Asclépio, Higeia e Panaceia, e por todos os deuses e todas as deusas, fazendo-os testemunhas, que cumprirei, de acordo com a minha capacidade e o meu discernimento, este juramento e este compromisso: (...) Prescreverei dietas em benefício dos doentes de acordo com minha capacidade e meu discernimento: trabalharei contra seu prejuízo e injustiça.”¹

1. *“Em benefício dos doentes”*: essa expressão é a máxima hipocrática que norteia a ética médica e que vem norteando, ao longo das últimas quatro décadas, três famílias de médicos brasileiros que reuniram esforços para servir à população de Taguatinga, no Distrito Federal. A partir dessa comunhão em torno do mesmo propósito, as famílias Diniz, Simeão e Maluf congregaram não apenas recursos financeiros, mas verteram as próprias vidas *“em benefício dos doentes”*. Foi assim que fundaram o Hospital Santa Marta.
2. O compromisso — mais do que isso, o *juramento* — de serviço integral à população logo se converteu em resultados no âmbito empresarial. O Hospital Santa Marta rapidamente despontou como um centro de referência na região² e, desde então, ocupa lugar de centralidade na estrutura de saúde suplementar do Distrito Federal.
3. Além disso, o Hospital Santa Marta cumpre uma função singular na região. Com mais de 1.500 funcionários contratados e mais de 500 médicos no corpo clínico, o Hospital opera como uma espécie de *motor do desenvolvimento local*, sendo esteio de milhares de famílias e criando um fluxo com mais de 30 mil pessoas circulando por dia na região.
4. Não é à toa que, recentemente, o governador Ibaneis Rocha falou sobre a criação de uma parceria encarregada de viabilizar obras de infraestrutura e urbanização para região em que está situado o Hospital Santa Marta, visando à criação de estacionamentos, organização da malha viária e construção de novas calçadas³.

¹ HIPPOCRATES *apud* BRENER, Pedro Zanetta; LICHTENSTEIN, Arnaldo. Juramento de Hipócrates: análise crítica, *Revista Bioética*, vol. 30, nº 3, 2022, pp. 516-524.

² Veja-se: “Taguatinga é polo de saúde e concentra importantes hospitais do DF”, *Correio Braziliense*, disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/meu-lugar/taguatinga/2018/06/05/noticias_meu_lugartaguatinga.686069/taguatinga-e-polo-de-saude-e-concentra-importantes-hospitais-do-df.shtml. Acesso em 28 nov. 2024.

³ FERRAZ, Ian. *Mais infraestrutura para região do Hospital Santa Marta, em Taguatinga*, Agência Brasília. Disponível em: <https://agenciabrasilia.df.gov.br/2022/02/10/mais-infraestrutura-para-regiao-do-hospital-santa-marta-em-taguatinga/>. Acesso em 28 nov. 2024.

5. Em que pese a inequívoca relevância social da instituição e da prestigiosa trajetória construída até o momento, atualmente o Hospital atravessa grave crise econômico-financeira e vem encontrando sérias dificuldades para fazer frente principalmente às dívidas contraídas junto a instituições financeiras.

6. Após sucessivas tentativas de renegociação das dívidas para equalizar o passivo, verificou-se que nenhum desses rearranjos foram suficientes para dar ao Hospital Santa Marta o fôlego financeiro que é necessário para colocar as contas em dia, mantendo em funcionamento aquele que é um dos principais hospitais do Distrito Federal.

7. Não resta alternativa que não seja o *remédio amargo* da recuperação judicial, a fim de socorrer o hospital que a muitos já prestou socorro. Para veicular este pedido de recuperação judicial, esta petição está estruturada em *seis planos*:

(i) no primeiro, demonstra-se que este douto Juízo é competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial;

(ii) no segundo, faz-se uma breve retrospectiva da história do Requerente, indicando sua relevância econômica e social;

(iii) no terceiro, são apresentadas as razões que explicam a origem da crise financeira que acomete o Requerente;

(iv) no quarto, trata-se da viabilidade econômica e operacional do Hospital, à luz de elementos que apontam para a possibilidade de superação da crise financeira;

(v) no quinto, é demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, especialmente de natureza formal, tratando-se, ainda, da necessidade de preservação do sigilo de determinadas informações e documentos que acompanham este pedido de recuperação judicial;

(vi) no sexto, são formulados os pedidos de tutela de urgência, de natureza cautelar, sem os quais este processo recuperacional está fadado ao insucesso;

8. Uma vez estabelecido o objeto deste pedido de recuperação judicial — soerguimento do Hospital Santa Marta — e a estrutura desta petição, dividida em seis planos, passa-se a tratar de cada um dos tópicos enumerados anteriormente.

— PLANO I —

COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO

9. O art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a Lei de Recuperações e Falências (“LRF”), estabelece que é competente para processar o pedido de recuperação judicial o Juízo “*do local do principal estabelecimento do devedor*”. Acerca desse conceito, a jurisprudência dos tribunais brasileiros reconhece, sem qualquer dificuldade, que o “*principal estabelecimento do devedor*” é aquele no qual se verifica o “*centro de governança desses negócios*” e “*onde são tomadas as decisões e realizadas as principais transações*”⁴.

10. No presente caso, o Requerente possui sede na OSE Área Especial 01 e 17, Setor E Sul, Taguatinga, Brasília/DF, CEP: 72.025-001, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato Social (Doc. 1). Trata-se, portanto, do local “*onde se centralizam todas as atividades mais importantes da empresa*”⁵ e de ondem emanam as deliberações estratégicas, financeiras, administrativas e operacionais do Hospital Santa Marta.

11. Sendo assim, não restam dúvidas quanto à competência deste douto Juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, na forma do art. 3º da LRF.

— PLANO II —

BREVE HISTÓRICO DO HOSPITAL SANTA MARTA

12. Com quase quatro décadas de atuação, o Hospital Santa Marta se consolidou como uma referência na área da saúde de alta complexidade na capital federal. Fundado sobre princípios sólidos de governança corporativa, o HSM oferece um amplo leque de especialidades médicas, abrangendo desde áreas como cardiologia, neurologia e oncologia até ginecologia estética e medicina nuclear. Além disso, sua capacidade de internação inclui suporte em áreas como ortopedia, cirurgia geral e pediatria, reafirmando sua versatilidade no atendimento de alta complexidade.

13. O impacto do Hospital Santa Marta é amplamente demonstrado por seus números impressionantes. Com uma estrutura que abriga mais de 230 leitos operacionais e quase 80 leitos de Unidade de Terapia Intensiva (“UTI”), o HSM conta com o trabalho

⁴ STJ, Conflito de Competência nº 189.267/SP, Min. Rel. Raul Araújo, 2ª Seção, J. 28.09.2022.

⁵ STJ, Conflito de Competência nº 192.811/RS, Min. Rel. Moura Ribeiro, 2ª Seção, J. 27.02.2023.

dedicado de cerca de 600 médicos cadastrados e mais de 1.400 funcionários ativos. Além disso, registra cerca de 150.000 consultas de pronto-socorro e 150.000 consultas ambulatoriais por ano, consolidando sua relevância na prestação de serviços de saúde de alta qualidade para a população do Distrito Federal.

14. A busca constante por qualidade é comprovada pelas várias certificações conquistadas. Em 2016, o HSM alcançou o nível III da Organização Nacional de Acreditação (“ONA”), que atesta excelência em saúde. Esse marco foi resultado de um processo iniciado em 2011, quando o Hospital implementou seu primeiro Planejamento Estratégico, profissionalizando sua gestão e aderindo às melhores práticas do setor.

15. Além disso, o Hospital integra o programa *Qmentum Internacional*, que monitora a qualidade e segurança com critérios reconhecidos mundialmente. O HSM também recebeu o selo da Associação de Medicina Intensiva Brasileira (“AMIB”), certificando sua UTI Adulto por excelência em gestão de qualidade nos anos de 2016 e 2017.

16. Outro destaque é a certificação da 3M na categoria Diamante, que reconhece as boas práticas em cirurgia segura e prevenção de lesões cutâneas. Essas certificações asseguram que os procedimentos seguem normas internacionais de segurança e qualidade, demonstrando o comprometimento do Hospital em oferecer uma assistência de ponta.

17. Além das certificações, o HSM também é reconhecido pelo cuidado humanizado. Na UTI, os pacientes contam com leitos individualizados, muitos deles com janelas que permitem a visão do ambiente externo, além de espaços para isolamento de patologias contagiosas e uma ala neurocrítica. O programa de humanização inclui o acompanhamento de familiares em tempo integral e áreas exclusivas para descanso dos profissionais.

18. Sempre pioneiro em inovação, o HSM foi o primeiro hospital privado do Distrito Federal a adotar, em 2017, a *Checagem Beira Leito*, uma tecnologia que otimiza a administração de medicamentos⁶. Com prescrição eletrônica integrada, o sistema reduz sensivelmente erros de medicação, promovendo segurança e eficiência no cuidado ao paciente. Essa abordagem tecnológica foi essencial para posicionar o HSM como um hospital

⁶ Confira-se: “Tecnologia de Checagem Beira Leito é adotada pelo Hospital Santa Marta”, *Saúde Business*, disponível em: <https://www.saudebusiness.com/archive/tecnologia-de-checagem-beira-leito-adotada-pelo-hospital-santa-marta/>. Acesso em 28 nov. 2024.

digital certificado pelo HIMSS Analytics, alcançando o nível 6 de excelência em desenvolvimento tecnológico hospitalar.

19. O compromisso com a excelência rendeu ao HSM, em 2018, o título de um dos 10 melhores lugares para se trabalhar no setor da saúde, segundo o *Great Place to Work*.⁷ Essa certificação reflete uma cultura organizacional que valoriza a segurança, o aprendizado contínuo e o bem-estar dos colaboradores, criando um ambiente que, além de motivar equipes, beneficia diretamente os pacientes.

20. Em 2019, o Hospital deu mais um passo importante na sua trajetória de inovação, ao adquirir um microscópio de última geração de uma marca alemã, um equipamento de alta tecnologia usado em cirurgias neurológicas⁸. Com funcionalidades como angiografia intraoperatória, integração com neuronavegação e filtros para visualização precisa de tumores, o equipamento colocou o HSM na vanguarda da neurocirurgia, garantindo maior segurança e recuperação mais rápida aos pacientes.

21. Além disso, ainda em 2019, a área de cirurgia vascular realizou procedimentos inovadores, como o uso de gás carbônico no lugar do contraste iodado em pacientes renais e a implantação de prótese para facilitar o acesso vascular em tratamentos de diálise⁹. Essas técnicas minimamente invasivas reduzem complicações, tempo de internação e mortalidade, reforçando a posição do HSM como referência em alta complexidade.

22. O ano de 2019 também marcou um ponto importante na história do HSM com a inauguração da UTI Pediátrica¹⁰, completando o ciclo de atendimento a pacientes de todas as idades. Essa unidade foi projetada com quartos individualizados, proporcionando conforto tanto para as crianças quanto para os pais, que podem acompanhar os filhos 24 horas por dia. Com uma equipe multidisciplinar composta por especialistas como

⁷ Confira-se: “Hospital Santa Marta é certificado pela Great Place to Work”, *Portal Hospitais Brasil*, disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/hospital-santa-marta-e-certificado-pela-great-place-to-work/>. Acesso em 28 nov. 2024.

⁸ Confira-se: “Hospital Santa Marta investe em Neurocirurgia”, *Portal Hospitais Brasil*, disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/hospital-santa-marta-investe-em-neurocirurgia/>. Acesso em 28 nov. 2024.

⁹ Confira-se: “Hospital Santa Marta utiliza métodos inovadores em cirurgias endovasculares”, *Portal Hospitais Brasil*, disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/hospital-santa-marta-utiliza-metodos-inovadores-em-cirurgias-endovasculares/>. Acesso em 28 nov. 2024.

¹⁰ Confira-se: “Hospital Santa Marta expande serviços de Medicina Intensiva”, *Medicina S/A*, disponível em: <https://medicinasa.com.br/uti-pediatria-hospital-santa-marta/>. Acesso em 28 nov. 2024.

intensivistas pediátricos, psicólogos, fisioterapeutas e nutricionistas, a UTI representa um marco na humanização e qualidade do atendimento.

23. Como se vê, ao longo de sua história, o Hospital Santa Marta não apenas acompanhou, mas também liderou tendências na área da saúde. Combinando excelência técnica, compromisso com a segurança e uma visão humanizada, o HSM continua a ser um modelo de inovação e qualidade no setor hospitalar. Essa trajetória transformou o Hospital em um dos mais respeitados do Distrito Federal, reconhecido por seu investimento em pessoas, infraestrutura moderna e tecnologias de ponta.

24. Todos esses fatores demonstram a superlativa importância do Requerente, que, para além de ser um dos principais hospital do Distrito Federal, ainda é responsável por cerca de 2.000 postos de trabalho diretos (e estimados 10 mil empregos indiretos), além de recolher anualmente aos cofres públicos milhões de reais em tributos. Estando demonstrada sua inequívoca função social, o Requerente passa a expor as *razões da crise* que se abateu sobre ele, impondo o ajuizamento desta medida protetiva em caráter emergencial.

— PLANO III —

AS RAZÕES DA ATUAL CRISE DE LIQUIDEZ

25. Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, o Hospital Santa Marta foi fortemente afetado por três eventos nos últimos anos que afetaram diretamente sua capacidade financeira. O *primeiro evento*, de repercussão geral, foi a crise do setor hospitalar provocada pela pandemia de coronavírus. O *segundo evento*, de alcance particular, decorre de operações societárias malsucedidas. Por fim, o *terceiro evento*, também de natureza particular, é uma consequência direta da mudança no perfil de pagamento dos planos de saúde com aumento relevante de prazos e maior inadimplência.

26. Nesse contexto, em cumprimento ao art. 51, inciso I, da LRF, passa-se a abordar cada um desses eventos, tratando detalhadamente “*das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*”.

(a) Crise do setor hospitalar na pandemia de coronavírus

27. Não é novidade que os impactos econômicos provocados pela pandemia foram responsáveis por centenas — quiçá, milhares — de pedidos de recuperação judicial. Diversas instituições tiveram cortes de receitas em razão da paralisação das atividades, do fechamento das portas ou da redução do fluxo de pessoas. Atividades relacionadas ao comércio, por exemplo, agonizaram por meses e poucos passaram ilesos.

28. À primeira vista, seria possível cogitar que o único setor da economia que se beneficiou daquele contexto foi o setor da saúde. O raciocínio é parcialmente verdadeiro. As indústrias de fármacos registraram recordes de vendas, do mesmo modo que os fabricantes de insumos hospitalares — especialmente máscaras — registraram faturamento em proporções possivelmente inéditas.

29. O mesmo raciocínio não se aplica, contudo, aos hospitais particulares.

30. Embora os leitos estivessem frequentemente ocupados, essa alta taxa de ocupação não se traduziu em aumento de receitas. Pelo contrário, as atividades mais lucrativas, como as cirurgias eletivas e outros procedimentos de alta complexidade, foram drasticamente reduzidas ou suspensas. Essas intervenções, tradicionalmente responsáveis por equilibrar as finanças hospitalares, deram lugar a um atendimento majoritariamente focado em casos de baixa complexidade ou emergenciais relacionados à COVID-19, serviços que, apesar de fundamentais, oferecem retorno financeiro consideravelmente inferior.

31. Durante um evento realizado pelo HSM em novembro de 2020, a diretora comercial e financeira já destacava o impacto da pandemia sobre as receitas do Hospital. Veja-se o trecho da reportagem publicada pelo Metrôpoles:

Os impactos da pandemia do novo coronavírus também foram citados no lançamento do novo grupo de saúde particular. A diretora comercial e financeira pontuou que houve redução da receita durante a crise, especialmente pela baixa procura por serviços de rotina e eletivos. “Acredito que isso aconteceu porque as pessoas deixaram de dar continuidade aos tratamentos de saúde e por causa do adiamento das cirurgias eletivas”, destacou.¹¹

¹¹ Veja-se: “Santa Marta compra mais dois hospitais no DF e lança Grupo Santa Marta”, *Metrôpoles*, disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/santa-marta-compra-mais-dois-hospitais-no-df-e-lanca-grupo-santa-marta>. Acesso em: 29 nov. 2024.

32. Paralelamente, os hospitais tiveram que enfrentar um aumento vertiginoso nos custos operacionais. Insumos hospitalares, como medicamentos, luvas e máscaras, tornaram-se escassos no mercado e sofreram reajustes de preços exponenciais, gerando custos muito acima da média histórica.

33. Veja-se uma notícia publicada pela CNN Brasil que ilustra bem esse fenômeno:



Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/aumento-de-procura-faz-mascaras-hospitalares-ficarem-ate-3000-mais-caras/>. Acesso em: 28 nov. 2024.

34. A chamada *inflação médica* foi objeto de estudo publicado nos Anais do 4º Congresso Brasileiro de Política, Planejamento e Gestão da Saúde, cujas conclusões são no sentido de que “[a] máscara cirúrgica descartável apresentou mais de 1000% de aumento entre a média de preços praticada em 2019 e a média praticada durante a pandemia” e que “[o] macacão de segurança custou no mês de junho de 2020 cinco vezes mais que no mês de março do mesmo ano”¹².

35. Na mesma linha, a Federação dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios do Estado de São Paulo (“**Fehoesp**”) divulgou levantamento no qual aponta a falta e o aumento abusivo de preços de materiais e medicamentos de uso dos serviços de saúde. De acordo com a entidade, foram identificados aumentos de mais de 1000% em insumos hospitalares¹³.

¹² PORCIUNCULA, Camilla Brandão *et al.* Variação de preços na aquisição de materiais e insumos médico-hospitalares no contexto da pandemia de Covid-19 no Rio de Janeiro. In: *Anais do 4º Congresso Brasileiro de Política, Planejamento e Gestão da Saúde*, 2021, Rio de Janeiro. Anais eletrônicos..., Campinas, Galoá, 2021. Disponível em: <https://proceedings.science/cbpps-2021/trabalhos/variacao-de-precos-na-aquisicao-de-materiais-e-insumos-medico-hospitalares-no-co?lang=pt-br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

¹³ Confira-se: “Insumos hospitalares registram aumentos acima de 1.000%”, *Agência Brasil*, disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/insumos-hospitalares-registram-aumentos-acima-de-1000>. Acesso em 28 nov. 2024.

36. Além disso, para atender à nova realidade imposta pela pandemia, os hospitais precisaram investir significativamente em adaptações estruturais. Isso incluiu a criação de áreas específicas para isolamento de pacientes com COVID-19, a ampliação de leitos de UTI e a aquisição de equipamentos especializados. Esses investimentos foram indispensáveis para lidar com a crise sanitária, mas representaram um ônus financeiro significativo em um momento de receita instável.

37. Como se não bastassem os custos diretos, os hospitais particulares também precisaram lidar com a pressão por contratações emergenciais de profissionais de saúde. Médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem tornaram-se ainda mais essenciais— o que levou, inclusive, o Ministério da Educação a editar a Portaria nº 383/2020, dispondo sobre *“a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19”* —, mas sua escassez elevou os custos trabalhistas, seja pelo aumento de salários, seja pela necessidade de horas extras.

38. Ao somar todos esses fatores — a redução drástica de receitas oriundas de procedimentos mais lucrativos, o aumento exponencial dos custos de insumos e adaptações, e os gastos com pessoal —, conclui-se que a pandemia representou um prejuízo financeiro considerável para os hospitais particulares. Apesar de estarem na linha de frente do combate à COVID-19 e de cumprirem um papel fundamental para a sociedade, essas instituições tiveram que lidar com um desequilíbrio financeiro que comprometeu sua sustentabilidade no médio e longo prazo.

39. Longe de serem beneficiadas pela pandemia, as instituições privadas de saúde enfrentaram desafios inéditos que escancararam a fragilidade de suas finanças. Tanto é assim que, nos últimos anos, diversos hospitais, clínicas e estabelecimentos congêneres ajuizaram pedidos de recuperação judicial¹⁴.

¹⁴ Alguns dos principais casos incluem: Clinical Center – Clínica Médica Ltda. (Processo nº 1016639-93.2021.8.26.0114, ajuizado em 06.04.2021); Hospital Alvorada de Maceió (Processo nº 0714568-14.2021.8.02.0001, ajuizado em 02.06.2021); Hospital Nossa Senhora das Graças (Processo nº 5022759-74.2021.8.13.0105, ajuizado em 17.12.2021); Hospital de Urgência de Palmas (Processo nº 0047854-89.2021.8.27.2729, ajuizado em 23.12.2021); Pró-Saúde (Processo nº 1067393-13.2023.8.26.0100, ajuizado em 26.05.2023); Clínica de Acidentados de Vitória (Processo nº 5022382-25.2023.8.08.0024, ajuizado em 18.07.2023); e Hospital Bom Samaritano Ltda. (Processo nº 1052148-17.2023.8.26.0114, ajuizado em 13.11.2023).

40. Como em uma tempestade perfeita, a crise sistêmica do setor hospitalar privado, em decorrência dos impactos da pandemia de COVID-19, veio acompanhada de duas operações societárias realizadas pelo Hospital Santa Marta que não foram bem-sucedidas e agravaram a posição de caixa do HSM. É sobre isso que se passa a tratar.

(b) Crise de liquidez como reflexo de operações societárias malsucedidas

41. No contexto das dificuldades impostas pela pandemia, o Hospital Santa Marta decidiu dar um passo importante na sua trajetória e ampliar sua rede de atenção. Em entrevista concedida ao Jornal de Brasília, a CEO do HSM declarou o seguinte:

Diante da vulnerabilidade do sistema de saúde, demonstrada neste momento de pandemia, sentimo-nos na responsabilidade de expandir nossas práticas assistenciais. Surgiu a oportunidade de crescimento e aproveitamos, com a intenção de suprir esse déficit do segmento, seja público ou suplementar.¹⁵

42. Imbuídos do propósito que sempre orientou o HSM, a Administração do Hospital decidiu implementar um audacioso plano de expansão. Nesse sentido, em novembro de 2020 foi lançado o *Grupo Santa Marta*, formado pelo Hospital Santa Marta e duas novas unidades recém-compradas: o *Hospital Ana Nery* (“Ana Nery”) e o *Albert Sabin* (“Asa Norte”), na L2 Norte, na altura da 608.

43. À época da aquisição, o Hospital Albert Sabin funcionava há um ano e nove meses e tinha instalações e equipamentos novos. Já o Hospital Anna Nery passava por reformas, incluindo no pronto-socorro, que teria fluxo específico para pacientes com síndromes respiratórias. Após as reformas, o *Grupo Santa Marta* teria, aproximadamente, 500 leitos.

44. Os planos eram auspiciosos, mas revelou-se uma tragédia poucos meses após as operações. Já no segundo semestre de 2021, a Administração do HSM decidiu encerrar as operações nos hospitais recém-adquiridos, especialmente por verificar a fragilidade da saúde financeira das novas unidades.

¹⁵ Veja-se: “Hospital Santa Marta compra hospitais Ana Nery e Albert Sabin”, Jornal de Brasília, disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/marcelo-chaves/hospital-santa-marta-compra-hospitais-ana-nery-e-albert-sabin/>. Acesso em 29 nov. 2024.

45. Considerando que o HSM havia contratado diversos empréstimos junto a instituições financeiras para viabilizar a aquisição dos hospitais, a venda deveria ser uma solução para pôr fim a essas dívidas financeiras, mas não foi o que ocorreu.

46. O Ana Nery foi vendido, em 2021, por R\$ 22,5 milhões, mas até hoje o HSM não recebeu o valor integral da operação, estando pendente um saldo de mais de 10% do valor da operação, que é objeto do processo judicial.

47. A venda do Asa Norte foi ainda mais desastrosa. A operação, ocorrida em 2022, previa o pagamento de R\$ 70 milhões, além da assunção de uma dívida, pelo comprador, de R\$ 40 milhões, que havia sido contraída pelo HSM para comprar o Asa Norte. Na prática, significaria um retorno de R\$ 110 milhões para o caixa do Hospital Santa Marta.

48. Ocorre que o comprador pagou apenas o valor de entrada da operação e algumas das parcelas iniciais, totalizando apenas uma pequena fração dos valores devidos. O restante do valor devido — um calote monumental, diga-se de passagem — é objeto de disputa judicial do HSM com o comprador.

49. Não bastasse isso, durante a operação desses hospitais, o HSM injetou mais de R\$ 130M para mantê-los em funcionamento e evitar o colapso operacional do recém-criado Grupo Santa Marta. Em resumo, em 2020, o HSM adquiriu os hospitais Ana Nery e Asa Norte, e os vendeu em 2021 e 2022, com uma perda total líquida de R\$ 185M (R\$ 274M a valores corrigidos), considerando os pagamentos, recebimentos e aportes.

50. A crise de liquidez é agravada, ainda, pelas obrigações financeiras associadas ao pagamento dessas dívidas, parte das quais está sujeita à constrição de recebíveis (trava bancária) por algumas instituições financeiras. A pressão sobre o caixa tem levado ao atraso nos pagamentos de fornecedores e médicos, bem como à restrição de investimentos em CAPEX¹⁶, alimentando um *ciclo vicioso de desafios operacionais*.

¹⁶ A restrição de investimentos em CAPEX significa que o hospital não está conseguindo destinar recursos para melhorias importantes, como a compra de novos equipamentos médicos ou reformas, o que pode comprometer a qualidade dos serviços oferecidos no futuro.

51. Com isso, o HSM continuou arcando tanto com os custos dos financiamentos contratados para comprar os hospitais, quanto com os custos de rolagem dessa dívida financeira. Tudo isso sem ter convertido nenhum resultado positivo a partir dessa operação.

52. Colocando em outros termos, o Hospital se endividou para comprar os hospitais, injetou milhões de reais para garantir a sua manutenção, levou um calote na venda e hoje continua arcando com as *sequelas* dessas operações.

(c) Crise dos planos de saúde: aumento de prazos e maior inadimplência

53. O quadro descrito anteriormente foi agravado por outro fator relevante: *aumento no prazo médio de recebimento de clientes*, que subiu de 120 dias em dezembro de 2022 para 176 dias em dezembro de 2023 e, mais recentemente, para 207 dias em setembro de 2024. Esses atrasos nos pagamentos por parte de seus clientes, majoritariamente planos de saúde, resultaram em um impacto negativo de caixa de R\$ 31 milhões em 2023 e mais R\$ 41 milhões até setembro de 2024.

54. De fato, o valor das contas a receber do HSM aumentou de maneira abrupta nos últimos anos, impactando fortemente o capital de giro do Hospital. Para se ter uma noção, apesar de um EBITDA de R\$ 48 milhões, a geração de Fluxo de Caixa Operacional Ajustado¹⁷, em 2023, foi de apenas R\$ 18 milhões.

55. Já em 2024, o EBITDA dos primeiros nove meses foi de R\$ 55 milhões, enquanto o Fluxo de Caixa Operacional Ajustado foi de apenas R\$ 15 milhões, valor insuficiente para fazer frente a suas demais obrigações, tanto operacionais, quanto financeiras.

56. Para piorar, a análise da série histórica indica que há uma forte tendência de redução do caixa do Hospital:

¹⁷ Fluxo de Caixa Operacional Ajustado significa o EBITDA descontado do consumo de capital de giro decorrente do aumento dos atrasos nos pagamentos dos clientes.



57. Sem recursos para investir em CAPEX, o HSM enfrenta dificuldades para modernizar suas instalações e adquirir equipamentos necessários para sustentar os padrões de qualidade exigidos por seus pacientes. Simultaneamente, os atrasos nos pagamentos a fornecedores e médicos impactam sua capacidade de retenção dos profissionais. Esse cenário também compromete a capacidade do Hospital de atrair novos convênios e acordos comerciais estratégicos, necessários para aumentar a receita e reverter a crise.

58. Apesar de sua estrutura robusta e relevância regional, o Hospital Santa Marte não foi capaz de se reerguer dos sucessivos tombos sofridos nos últimos cinco anos, marcados pela pandemia de COVID-19 responsável pela *inflação médica*, pelos calotes nas operações de vendas dos hospitais Ana Nery e Asa Norte e pelo aumento no prazo médio de recebimento de clientes de planos de saúde.

59. Estas são, pois, as circunstâncias que explicam a crise financeira do Hospital Santa Marta¹⁸, “*caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas*”, nos termos do art. 51, §6º, inciso I, da LRF.

¹⁸ Referindo-se a situações de crise econômico-financeira, Sergio Campinho afirma que “[s]eu conteúdo varia desde o atraso no pagamento das dívidas, motivado por uma constante falta de caixa ou de liquidez para pontualmente realizá-lo, à caracterização da insolvência, reveladora da falta de forças do ativo, que não é capaz de gerar recursos, ainda que tardiamente, para fazer face aos pagamentos, e da ausência de crédito. Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito.” (CAMPINHO, Sérgio. Plano de recuperação judicial: Formação, aprovação e revisão [ebook]. São Paulo: Expressa, 2021)

(d) Passivo concursal do Hospital Santa Marta

60. O valor total do passivo concursal do Requerente alcança, hoje, o montante de R\$ 368.106.255,60, denotando a essencialidade do processamento desta Recuperação Judicial. O detalhamento deste passivo pode ser observado na relação de credores contida no Doc. 3, sem prejuízo disso, confira-se o quadro resumo do endividamento do HSM:

<i>Classificação</i>	<i>Valor</i>
Classe I (trabalhistas)	R\$ 165.321,80
Classe II (garantia real)	R\$ 4.596.917,16
Classe III (quirografários)	R\$ 346.314.229,54
Classe IV (ME e EPP)	R\$ 17.029.787,10
Total	R\$ 368.106.255,60

61. Como se vê, o Requerente não possui um passivo trabalhista relevante, na medida em que se encontra razoavelmente em dia com relação à folha de pagamento e cumpre com as eventuais condenações decorrentes de reclamações trabalhistas, bem como os acordos celebrados com seus ex-colaboradores.

62. Além disso, suas dívidas tributárias estão em dia, parceladas ou em negociação com a PGFN (Doc. 4). As principais dívidas em aberto são, em sua quase totalidade, derivadas de operações financeiras (linhas de créditos acessadas pelo HSM), com fornecedores e prestadores de serviços. Essas obrigações financeiras são da ordem de R\$ 281.725.050,02, enquanto as dívidas com fornecedores e prestadores de serviços (incluindo médicos que atuam como autônomos) perfazem cerca de R\$ 63.747.091,45.

63. Conforme já demonstrado, o Fluxo de Caixa Operacional Ajustado dos primeiros nove meses de 2024 foi de R\$ 15 milhões, o que equivale a um fluxo de R\$ 1,6 milhão/mês. Esse valor deveria suportar obrigações operacionais, de investimentos e serviço de dívida.

64. Assim, o fluxo de apenas R\$ 1,6 milhão por mês é totalmente incompatível com o passivo tributário de R\$ 208 milhões, passivo financeiro de R\$ 281.725.050,02 e um passivo com fornecedores e prestadores de serviços de R\$ 63.747.091,45. Apenas os juros das dívidas financeiras já totalizam cerca de R\$ 4 milhões por mês. Dessa forma, o fluxo disponível para servir dívida é insuficiente para cobrir todas as obrigações do HSM com as condições atuais de pagamento.

— PLANO IV —

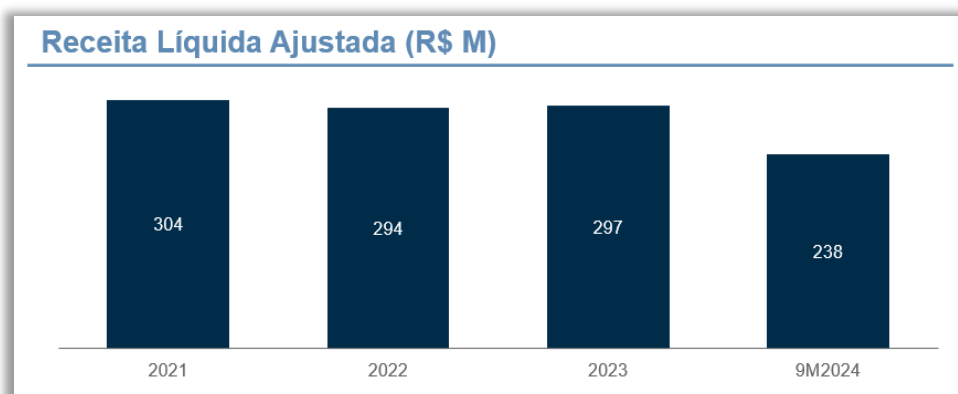
VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

65. A figura sacra que dá nome ao Hospital é conhecida, na tradição cristã, por ter sido a mulher que creu na promessa de ressurreição de seu irmão, mesmo diante da aparente irreversibilidade do seu estado natural. É, antes de tudo, um símbolo de fé, da certeza de que dias melhores virão. Neste momento da petição, é particularmente conveniente rememorar este capítulo da biografia de Santa Marta para reafirmar o compromisso que o Hospital tem de permanecer acreditando e dedicando esforços para a superação do cenário de crise financeira narrado no capítulo anterior.

66. Longe de ser um cenário irreversível, o problema financeiro do Hospital é uma *crise momentânea de liquidez*, provocada por desajustes causados por eventos extraordinários e pontuais na história do HSM. Acreditar na reversão desse cenário é o mínimo que se espera daqueles que assistiram a trajetória de quatro décadas deste Hospital.

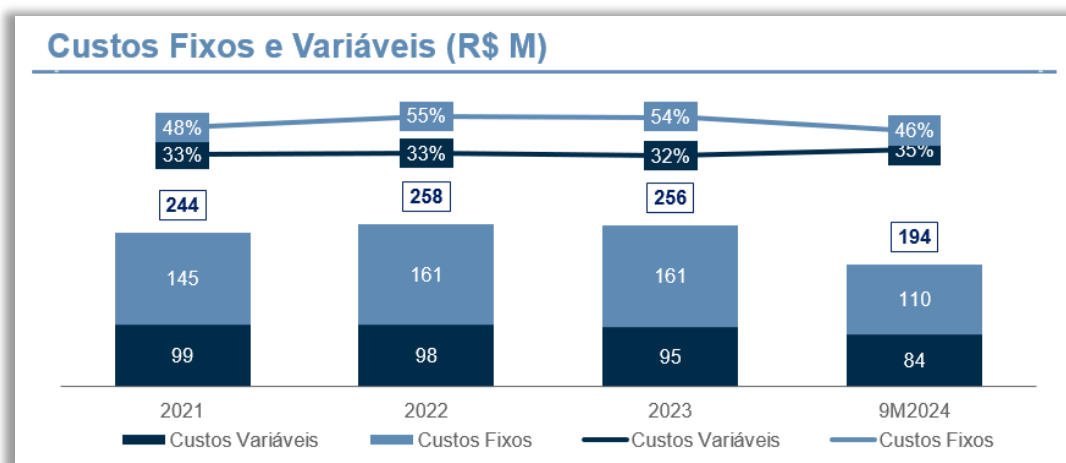
67. E, ainda que não houvesse fé, a análise dos dados objetivos levaria à mesma conclusão: o Hospital Santa Marta é uma sociedade empresária com plena viabilidade econômica e operacional e ampla capacidade de superação da crise financeira.

68. Basta ver que, nos primeiros nove meses de 2024, o HSM apresentou uma Receita Líquida de R\$ 238 milhões¹⁹. Analisando a série-histórica, verifica-se que o Hospital tem alta capacidade de geração de receita, tendo gerado mais de R\$ 1 bilhão nos último 45 meses:

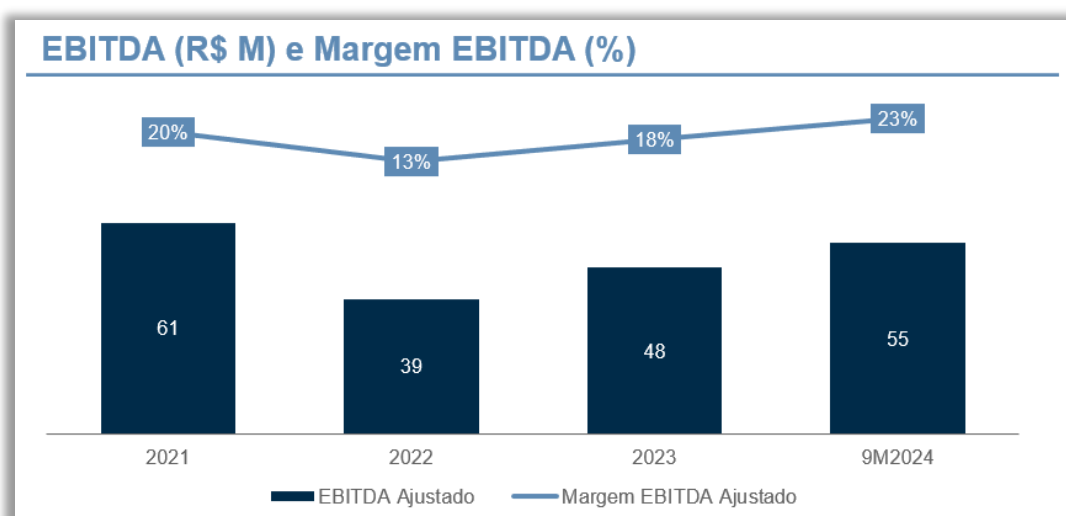


¹⁹ Valor total das receitas, depois de descontar impostos e outras deduções.

69. Note-se que a receita gerada pelo HSM é suficiente para fazer frente aos custos fixos e variáveis, deixando uma margem bastante razoável para a instituição:



70. Isso resultou, nos primeiros nove meses de 2024, em EBITDA de R\$ 55 milhões²⁰, correspondendo a uma margem de 23%.



71. Apenas para fins de comparação, e respeitadas as devidas proporções, diversas empresas listadas em bolsa que operam no segmento de serviços médicos hospitalares não possuem margem EBITDA tão favorável, como é o caso da Rede D'Or São Luiz (17,58%), da Hapvida Participações e Investimentos (10,86%) e da NotreDame Intermédica Participações (6,40%).

²⁰ Lucro operacional, antes de considerar juros, impostos, depreciação e amortização.

72. Lembre-se, contudo, que, apesar de apresentar EBITDA positivo, o HSM enfrenta desafios para converter esse resultado em geração de fluxo de caixa, devido à elevada queima de caixa no capital de giro, decorrente do aumento de prazo de clientes e do custeio da dívida financeira junto aos bancos.

73. Tudo isso demonstra que o HSM vive, atualmente, uma *momentânea crise de liquidez*, decorrente do descompasso entre as obrigações financeiras e a capacidade operacional de geração de caixa da instituição. Apesar de uma Receita Líquida significativa e de um EBITDA que revela eficiência operacional, o HSM não consegue transformar esses números em fluxo de caixa suficiente para cobrir os custos das suas dívidas financeiras.

74. Apesar da *momentânea crise de liquidez*, as atividades empresariais desempenhadas pelo Hospital Santa Marta são manifestamente viáveis. Entretanto, por força das circunstâncias expostas anteriormente, essa viabilidade deve ser assegurada, objetivamente, por meio da (i) imediata suspensão da exigibilidade de suas dívidas e proteção de seu caixa — ou seja, com o deferimento do processamento da recuperação judicial; e (ii) liberação dos recursos depositados nas contas vinculadas de certas operações e proibição de retenção de novos recursos (com a chamada “quebra da trava bancária”).

75. Nesse contexto, o deferimento do processamento dessa medida recuperacional e a imediata concessão da tutela cautelar ora requerida de forma incidental são os instrumentos necessários para garantir a preservação e a sobrevivência deste importantíssimo Hospital, responsável por gerar milhares de empregos diretos e indiretos, além de desempenhar um papel essencial na prestação de serviços de saúde de alta complexidade para a população do Distrito Federal.

76. Em resumo, o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a liberação dos recursos atualmente bloqueados nas contas vinculadas, dará ao Hospital Santa Marta o *fôlego* necessário para renegociar as condições de pagamento de suas dívidas junto aos credores, ajustando-as à sua real capacidade de geração de caixa. A propósito do tema, o Requerente está plenamente confiante de que, uma vez garantida a oportunidade de renegociar seu passivo, a lógica econômica e o bom-senso prevalecerão, resultando na aprovação do futuro Plano de Recuperação Judicial.

— PLANO V —

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

77. Para fazerem jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial, o Requerente passa a demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 48 e pelo art. 51 da LRF.

78. No que diz respeito ao que prevê o art. 48 da LRF, o Requerente comprova, neste ato, que exerce atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos (Doc. 5); não é, nem nunca foi falido (Doc. 5); não teve, nem tem em curso pedido de concessão de recuperação judicial (Doc. 5); e não foi condenado, tampouco tem sócios controladores ou administradores condenados pela prática de crimes falimentares previstos na LRF (Doc. 6).

79. Por outro lado, quanto à documentação que deve instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial exigida pelo art. 51 da LRF, demonstra-se o preenchimento por meio da sistematização a seguir:

<i>Dispositivo LRF</i>	<i>Descrição</i>	<i>Referência</i>
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Plano III
Art. 51, inciso II	Demonstrações contábeis, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial.	Doc. 7
Art. 51, inciso III	Relação nominal dos credores consolidada do Requerente.	Doc. 3
Art. 51, inciso IV	Relação consolidada dos funcionários do Requerente, <u>sob segredo de justiça</u> .	Doc. 8
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do Requerente emitida pela Junta Comercial, atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Doc. 9
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios e administradores do Hospital Santa Marta, <u>sob segredo de justiça</u> .	Doc. 10
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de suas aplicações financeiras, <u>sob segredo de justiça</u> .	Doc. 11
Art. 51, inciso VIII	Certidões de protesto do Requerente.	Doc. 12
Art. 51, inciso IX	Relações de todas as ações judiciais em que o Requerente figura como parte.	Doc. 13
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 14
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 15

80. Dentre os documentos apresentados, há alguns sigilosos, tais como a relação dos salários dos empregados (art. 51, inciso IV, da LRF), a relação dos bens pessoais de seus administradores (art. 51, inciso VI, LRF), e os extratos das contas bancárias do HSM (art. 51, inciso VII, LRF).

81. Devido à natureza sensível das informações contidas nesses documentos, é importante que o seu conteúdo não seja de livre acesso, devendo ser restrito aos casos de real e comprovada necessidade. Dessa forma, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, o HSM informa que tais arquivos serão juntados como documentos sigilosos.

82. Tais informações atraem curiosidade pública, motivo pelo qual a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.

83. Requer-se, por essa razão, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando seu acesso somente a este douto Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)²¹.

84. Uma vez preenchidos os requisitos legais, não há dúvidas da existência do direito do Requerente de ter seu pedido de processamento da recuperação judicial deferido. Essa providência, contudo, precisa vir acompanhada de um conjunto de medidas, requeridas em sede de tutela cautelar incidental, consistentes na liberação dos recursos travados nas contas vinculadas e na proibição de retenção de novos recursos, sem as quais restará inviabilizado o projeto de soerguimento do Hospital Santa Marta que ora se inicia. É o que se passa a expor.

²¹ Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

— PLANO VI —

TUTELAS DE URGÊNCIA IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVÊNCIA DO REQUERENTE

85. Por tudo quanto já exposto, não restam dúvidas quanto à *probabilidade do direito* do Hospital Santa Marta de ter deferido o seu pedido de processamento da recuperação judicial. Como visto, o Requerente atende a todos os requisitos do art. 48 da LRF e instruiu esta petição inicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF.

86. Do mesmo modo, a leitura atenta desta petição conduz facilmente o leitor à percepção da *urgência* deste caso. O caixa do Hospital está sendo corroído dia a dia e a expectativa é que o resultado operacional — que despencou nos últimos anos — passe a ser negativo em breve. Significa dizer que um dos principais hospitais privados do Distrito Federal corre o risco de encerrar seu funcionamento, caso não seja implementado o conjunto de medidas que serão requeridas nos próximos tópicos.

87. O risco, aliás, não é apenas do Hospital. Conforme mencionado, o HSM cumpre uma função estratégica na região de Taguatinga como um *motor do desenvolvimento local*. Eventual encerramento das suas atividades não implicaria apenas o fechamento de mais uma empresa. Muito mais que isso!

88. O risco objeto desta petição é o risco de encerramento de milhares de postos de trabalho, o risco de desarticulação de um hospital de grande porte que atende centenas de milhares de pessoas por ano, o risco de interrupção de tratamentos de longo prazo, atendimentos, internações, cirurgias, transplantes e partos.

89. É um verdadeiro *efeito dominó* e não seria exagero nenhum afirmar que o risco objeto deste caso é, em certa medida, o risco de vida de milhares de pessoas que dependem direta e indiretamente do Hospital Santa Marta, seja porque são trabalhadores do Hospital, seja porque são pacientes, seja porque são comerciantes locais que se beneficiam do fluxo e circulação de pessoas na região, seja porque são pequenos fornecedores e prestadores de serviços que possuem o Hospital como único cliente comprador.

90. Trata-se, pois, de uma oportunidade única de garantir a manutenção de uma empresa cuja função social é indisputável.

(a) Antecipação do *stay period* independentemente da realização da perícia prévia

91. Nos termos do art. 6º, § 12 da LRF, o juiz pode antecipar “*total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”, especialmente no que se refere à consequência prevista no inciso II do art. 6º da LRF (“*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor*”).

92. No presente caso, o *stay period* não se trata apenas de um direito do Requerente, mas de uma medida essencial para evitar o agravamento da crise financeira e operacional do Hospital. Sem ele, o HSM estará vulnerável a uma corrida desenfreada por seus recursos financeiros e patrimoniais, o que inviabilizaria qualquer plano de recuperação e colocaria em risco a prestação dos serviços essenciais de saúde que realiza, impactando diretamente os milhares de pacientes que dele dependem.

93. Não se desconhece que a praxe deste douto Juízo é no sentido de determinar a realização de perícia prévia, para promover a constatação “*das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*”, nos termos do art. 51-A da LRF.

94. Embora salutar, pois impede o processamento de pedidos natimortos, a medida pode expor o Hospital Santa Marta a um período de extrema sensibilidade, em que terá distribuído um pedido de recuperação judicial, mas não contará com a proteção adequada contra eventuais credores que queiram agredir seu patrimônio.

95. A ausência dessa proteção imediata inviabilizaria não apenas a implementação de um plano de recuperação eficaz, mas também o funcionamento regular do HSM, comprometendo sua função social, o emprego de centenas de trabalhadores e o acesso à saúde de milhares de pacientes.

96. Por essa razão, requer-se o deferimento imediato do *stay period* desde a data de protocolo deste pedido, assegurando que (i) todas as execuções ajuizadas contra o HSM sejam suspensas; (ii) nenhuma medida de arresto, penhora, sequestro ou qualquer outra forma de constrição seja aplicada aos bens ou valores essenciais à continuidade de suas atividades; (iii) os credores sejam impedidos de se apropriar de recursos financeiros

indispensáveis ao fluxo de caixa do Hospital, incluindo os valores bloqueados em contas vinculadas.

97. Sem prejuízo da providência requerida e em espírito de colaboração processual e visando à celeridade deste feito, o Requerente informa que providenciará o recolhimento espontâneo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) — e o comprovará após a distribuição deste pedido, por meio de petição apartada —, a título de antecipação de parcela dos honorários periciais eventualmente devidos, caso este douto Juízo nomeie um perito para a realização da perícia/constatação prévia.

(b) Imperiosa necessidade de proteção do fluxo de caixa do Hospital mediante a quebra das travas bancárias

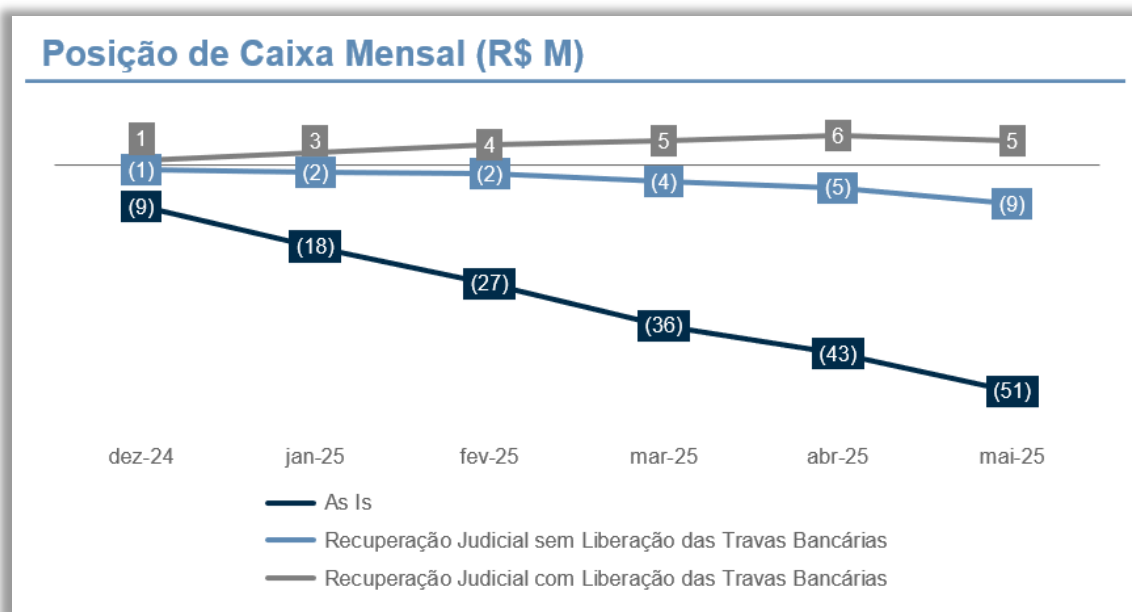
98. Uma parcela das dívidas do Hospital com seus credores financeiros está vinculada a contratos de cessão de direitos creditórios. Quando tomarem conhecimento do pedido de recuperação judicial, esses credores certamente tomarão medidas em desfavor do HSM, provavelmente apropriando-se de todos os recebíveis já disponíveis nas contas vinculadas aos contratos de cessão fiduciária e destinando os recebíveis futuros para amortizar diretamente essas dívidas.

99. Se essas ações forem permitidas, o impacto será devastador. O fluxo de caixa do Hospital, já seriamente comprometido pelas dificuldades financeiras previamente expostas, será ainda mais reduzido, inviabilizando completamente a continuidade de suas operações.

100. Em termos práticos, o Hospital Santa Marta não conseguirá sobreviver se os credores financeiros não forem obrigados a liberar os recursos mantidos nas contas vinculadas aos contratos de garantia, além de serem impedidos de se apropriar dos recebíveis futuros. Esses recursos são essenciais para que o Hospital consiga superar este momento inicial da recuperação judicial, uma etapa caracterizada por severas limitações ao acesso a crédito no mercado. Sem a liberação imediata desses valores, o caixa do Hospital se tornará negativo já em dezembro de 2024.

101. A esse respeito, observa-se, no gráfico abaixo, a posição final do caixa do HSM em três diferentes cenários. O *primeiro cenário* (em azul escuro) considera o fluxo atual, sem o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial; o *segundo cenário* (em azul claro)

considera apenas a suspensão da exigibilidade das dívidas com o deferimento do processamento da recuperação judicial, mas sem a quebra das travas bancárias; e o *terceiro cenário* (em cinza) considera o deferimento do processamento desta recuperação judicial, bem como a liberação dos recebíveis relativos às contas vinculadas:



102. O gráfico acima afasta, de forma visual, qualquer dúvida sobre o fato de que os recursos existentes e aqueles que vierem a ser depositados nas contas vinculadas são essenciais para que o Requerente seja capaz de manter a sua operação e permanecer adimplente em relação às suas obrigações correntes. Basta ver que o único cenário em que há saldo de caixa positivo é aquele que considera a quebra das travas bancárias.

103. Daí porque, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a suspensão da exigibilidade de suas dívidas, é imperativo que sejam liberados todos os recebíveis do HSM, performados ou futuros.

104. Dessa forma, caso as dívidas sejam suspensas e os recursos atualmente retidos e futuros sejam disponibilizados, o Hospital Santa Marta terá o fôlego financeiro necessário para manter suas operações e cumprir com as obrigações correntes, possibilitando uma reestruturação viável e benéfica para todos os envolvidos.

105. É importante destacar que esses recursos não constituem um benefício imerecido ao Hospital, mas representam os frutos diretos de sua atividade econômica, derivados de

contratos firmados entre o HSM e seus clientes. Além disso, a liberação desses valores, conhecida como “*quebra da trava bancária*”, não é uma medida excepcional, mas uma prática legítima em casos de recuperação judicial, especialmente quando se verifica que as garantias oferecidas pelos credores resultam em drástica redução do fluxo de caixa do devedor.

106. O problema é que, com o ajuizamento da recuperação judicial, credores nessa posição desvirtuam a regra do art. 49, §3º, da LRF, interpretando-a na sua parte final em desacordo com o restante da lei, em especial em desacordo com o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LRF.

107. Ao impedir, em sua parte final, que os credores se apropriem de bens essenciais à manutenção das atividades do devedor em recuperação judicial, o art. 49, §3º, da LRF abarca também os direitos creditórios em comento. Com efeito, qual seria o propósito dessa norma se somente se reservasse a preservar bens de capital e não protegesse o caixa?

108. Preservar apenas bens de capital sem garantir a proteção do caixa seria uma aplicação restritiva e ineficaz da norma. Uma empresa sem acesso ao caixa não pode sustentar suas operações, independentemente de quantos bens de capital possua. Ainda assim, é altamente provável que os credores financeiros tentem reter os recursos disponíveis, agravando a crise e reduzindo sua exposição no concurso de credores.

109. Esse risco iminente de apropriação dos valores depositados em contas vinculadas, caso o pedido de recuperação judicial se torne público sem as medidas adequadas, criaria um cenário de asfixia financeira para o Hospital Santa Marta. Para evitar esse desfecho, é imprescindível que este Juízo determine a proibição de tal conduta, assegurando a proteção dos recursos essenciais e preservando o princípio máximo da recuperação judicial: a continuidade da empresa como instrumento de geração de valor econômico e social.

110. Como não poderia ser diferente, a tutela cautelar ora pleiteada encontra amparo na jurisprudência dos tribunais brasileiros, especialmente quando demonstrada a essencialidade dos recursos retidos em contas vinculadas — exatamente como ocorre no caso concreto —, conforme se verifica nos precedentes abaixo:

Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 33. O princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçar os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 34. Conferir uma interpretação compartimentada do art.49, §3º, da LRF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 35. O interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 36. Nessa perspectiva, sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária.²²

Agravo de Instrumento. Impugnação de crédito fiduciário da instituição financeira que pretende afastar o mesmo integralmente do concurso de credores inerentes à recuperação judicial das empresas devedoras. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do impugnante relativamente aos créditos anteriores à recuperação. Agravante/impugnante que pretende a imediata restituição de todas as quantias disponibilizadas para as agravadas, exercendo a garantia fiduciária inerente ao contrato entre as partes, inclusive em relação aos recebíveis futuros e posteriores à recuperação e assim excluindo seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. (...). Créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis que, em regra, não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 LRF. Laudos técnicos que indicam claramente que a autorização do recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não inviabilizaria a manutenção das operações comerciais das agravadas. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

[*Trecho do voto*]: Ao que se infere dos autos da recuperação judicial, as empresas agravadas vinham pagando suas obrigações financeiras, e o gatilho fático que teria precipitado o requerimento de recuperação, teria sido a medida adotada por uma das credoras que, diante de um inadimplemento específico, bloqueou 100% dos recebíveis futuros atrelados aos contratos que firmara com as recuperandas, acarretando a retirada imediata de cerca de 2,4 milhões do fluxo de caixa das empresas e assim impedindo a continuação dos negócios.

Deve-se atentar que se fosse autorizado o recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não (caso tenha ou não

²² TJRJ; Agravos de Instrumento nº 0038180-51.2021.8.19.0000, nº 0033653-56.2021.8.19.0000, nº 0036548-87.2021.8.19.0000, nº 0033653-56.2021.8.19.0000 e nº 0033639-72.2021.8.19.0000, Des. Rel. Mônica Maria Costa Di Piero, 1ª Câmara de Direito Privado (antiga 8ª Câmara Cível), J. 16.08.2022.

ingressado em conta o valor da operação), em poucas semanas seria inviável a manutenção das operações comerciais das agravadas.²³

Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo 'travas bancárias' realizadas por Banco credor - Agravo da recuperanda BENGÉ (...) - Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias - Excepcionalidade no caso concreto - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação - Levantamentos pelo credor PLENITUDE BANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação - Manutenção das travas que também é desfavorável para o próprio credor - Contratos com a PETROBRÁS preveem hipótese de rescisão em caso de falência - Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes jurisprudenciais - Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" - Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50% - Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação.²⁴

111. Demonstrados os requisitos previstos no art. 6º, § 12, da LRF, combinado com o art. 300 do CPC, o Hospital Santa Marta confia que este douto Juízo, sensível à gravidade das circunstâncias e se valendo do poder geral de cautela inerente à atividade judicante, irá deferir imediatamente o processamento desta recuperação judicial e determinar a liberação dos recursos que se encontram depositados nas contas vinculadas às operações com Banco Bradesco S.A., BRB - Banco de Brasília S.A., Banco Santander e Caixa Econômica Federal, além de proibir a retenção dos recebíveis a partir desta data.

(c) Declaração de essencialidade de bens, equipamento e serviços ao Hospital

112. Com o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, o Hospital Santa Marta também enfrentará o ímpeto dos credores que têm alienados, em garantia aos seus créditos, equipamentos hospitalares e o próprio imóvel em que funciona o Hospital.

113. Assim como ocorre com os seus recebíveis, esses equipamentos e os imóveis — individualizados no Doc. 16 — são de extrema essencialidade para a manutenção das atividades do Hospital. Neste ponto, não parece necessária uma defesa muito extensa para

²³ TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0048201-86.2021.8.19.0000, Des. Rel. Cristina Tereza Gaulia, 4ª Câmara de Direito Privado (antiga 5ª Câmara Cível), J. 25.01.2022.

²⁴ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2259855-57.2021.8.26.0000, Des. Rel. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 15.12.2021.

convencer que equipamentos médicos, utilizados no pronto-socorro, no ambulatório e na UTI, são essenciais à manutenção das atividades de um hospital.

114. Do mesmo modo, parece não haver dúvidas de que o imóvel em que funciona o Hospital não pode ser objeto de atos de expropriação pelos credores, independentemente da natureza do crédito. A propósito do tema, na recuperação judicial de City Service Segurança, este douto Juízo reconheceu a essencialidade do imóvel em que funciona a sede da empresa em recuperação judicial para impedir a prática de qualquer medida constritiva por credores fiduciários. Veja-se:

No caso em apreço, como se verifica no ID 146533048, o credor fiduciário Banco de Brasília S/A pretende alienar, em leilão extrajudicial, a garantia fiduciária consistente no imóvel localizado no Setor SCIA, Quadra 8, Conjunto 12, Lote 14 – Brasília-DF (matrícula nº 32.080), do 4º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal), no qual se encontra estabelecida a sede da sociedade empresária que pede a recuperação judicial.

O referido bem foi dado em garantia fiduciária na Cédula de Crédito Bancário nº CS130048116 (ID 146533048).

Caso a pretensão do credor fiduciário se estabeleça, inviabilizar-se-á a recuperação judicial, na medida em que a garantia em execução constitui o imóvel em que a referida empresa encontra-se estabelecida, conforme se verifica na certidão simplificada de ID. 120295533, sendo, portanto, bem essencial a sua atividade empresarial.

Assim, conjugados os requisitos para a concessão de tutela de urgência - probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC) -, a medida liminar pleiteada pela parte autora merece guarida.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o Leiloeiro Público Oficial EDUARDO SCHMITZ (JCD 94) e que o credor Banco de Brasília S/A (BRB) se abstenham de alienar o imóvel localizado no localizado no Setor SCIA, Quadra 8, Conjunto 12, Lote 14 – Brasília-DF (matrícula nº 32.080), do 4º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal, sob pena de cominação pecuniária que fixo no valor de R\$ 4.635.000,00, que representa o valor do lance mínimo do bem em leilão.²⁵

115. Da mesma maneira que um hospital não sobrevive sem sua sede e equipamentos, não se pode cogitar da possibilidade de garantir a manutenção do funcionamento das atividades caso sejam interrompidos os serviços de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, prestados por concessionárias de serviços públicos.

²⁵ Processo nº 0705697-75.2022.8.07.0015, id. 146831004.

116. A relevância do tema levou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a editar enunciado sumular nº 57 para firmar entendimento no sentido de que “[a] falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento”.

117. De fato, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.051 do STJ, “[p]ara o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Sendo assim, tratando-se de cobranças por prestação de serviços anteriores a este pedido de recuperação judicial, não restam dúvidas de que os créditos devem ser pagos na forma do plano de recuperação judicial.

118. Disso resultam duas consequências: (i) a impossibilidade da cobrança das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial, e (ii) a impossibilidade da suspensão desses serviços em razão de tais débitos, haja vista a sua essencialidade para um estabelecimento de saúde de grande porte.

119. Assim, o Requerente pede também que seja concedida tutela de urgência para (i) proibir que os credores titulares de garantias que recaem sobre equipamentos e os imóveis do Hospital se apropriem desses bens para pagamento dos seus créditos e (ii) impedir a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água e/ou gás em razão de débitos anteriores a este pedido de recuperação judicial, reconhecendo-se a essencialidade desses bens e serviços para a manutenção das atividades do Hospital.

(d) Necessária intervenção nos contratos do Hospital para suspender cláusulas de vencimento antecipado, cláusulas resolutórias ipso facto de insolvência e exigências constantes de editais e contratos administrativos

120. No contexto de um cenário desafiador para a renegociação de dívidas e a captação de recursos necessários à manutenção das atividades regulares e à equalização de ativos e passivos, o Hospital Santa Marta se deparou com contratos e obrigações pactuados em condições significativamente desfavoráveis.

121. Embora essas condições estejam formalmente previstas nos instrumentos contratuais, elas não refletem a realidade do mercado atual, criando uma situação contrária aos princípios fundamentais que sustentam o instituto da recuperação judicial. Nesse

contexto, não restam dúvidas quanto à competência do juízo da recuperação para interferir nos contratos e nas relações jurídicas firmadas pelo devedor.

122. Isso porque, com a superveniência da recuperação judicial, o que existe é uma autorização legal para que o Estado intervenha no plexo de relações contratuais privadas, tornando uma parte relevante dos efeitos dessas relações indisponível e, conseqüentemente, distribuindo o sacrifício decorrente da crise econômico-financeira entre todos, proporcionalmente.

123. A propósito do tema Marcelo Barbosa Sacramone afirma que, “[e]m decorrência da recuperação judicial, o regime jurídico ao qual são submetidas as diversas relações jurídicas celebradas pelo empresário devedor alteram-se de um regime exclusivamente privado e individual dos contratantes para um regime peculiar. Nesse novo regime, as diversas relações jurídicas são apreciadas não apenas quanto aos interesses individuais de cada um dos contratantes, mas também em função dos interesses dos diversos envolvidos com a manutenção do desenvolvimento daquela atividade pelo empresário”²⁶.

124. Neste particular, *três situações diferentes* demandam a intervenção deste douto Juízo diretamente em contratos e em relações jurídicas envolvendo o devedor, com o objetivo precípua de assegurar o regular desenvolvimento do processo e promover o soerguimento da empresa, pautado no interesse público que permeia a recuperação judicial.

125. A *primeira situação* decorre de cláusulas de vencimento antecipado das obrigações (ou a amortização acelerada de valores) em virtude do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

126. Essa prática cria um ambiente de total desconformidade com o propósito da recuperação judicial, que é o restabelecimento da atividade empresarial e a criação de um espaço saudável para negociação com os credores. Ao invés de fomentar a superação da crise do HSM, tais cláusulas geram um efeito perverso, beneficiando apenas credores específicos que iniciarão uma verdadeira *cruzada em busca de ativos*, em detrimento da coletividade de credores e da continuidade operacional da instituição.

²⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cláusula de vencimento antecipado na recuperação judicial. In: *Revista do Advogado – AASP*, v. XXXVI, n. 131, p. 133-139, 2016.

127. É importante ressaltar que o Código Civil não prevê o ajuizamento do pedido de recuperação judicial como condição resolutiva contratual. A LRF, a seu turno, apenas permite o vencimento antecipado das dívidas apenas em situações de *falência*, cenário que não se confunde com o pedido de recuperação judicial, voltado justamente para garantir a preservação da empresa, permitindo a continuidade de suas operações enquanto se busca uma solução para o pagamento das obrigações.

128. A aplicação dessas cláusulas no contexto de recuperação judicial não apenas contraria os princípios legais, como também compromete os meios essenciais para a condução das atividades do HSM e para a elaboração de um plano de recuperação judicial viável, que atenda os interesses de todos os credores.

129. Tanto é assim que os tribunais brasileiros têm sólido entendimento no sentido de afastar a validade dessas cláusulas, em benefício da preservação da empresa. Veja-se, a título exemplificativo, a decisão proferida na recuperação judicial do Grupo Americanas:

EXECUÇÕES E BLINDAGEM (STAY PERIOD). DEBENTURISTAS QUE INVOCAM A TITULARIDADE DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA QUE PREJUDICA O RECÉM INICIADO PROCESSO DE REVITALIZAÇÃO DA RECUPERANDA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL QUE NÃO PODE SER ESTIPULADA POR CONVENÇÃO. TEMA 1.051 DO STJ. 1. Recurso interposto contra as decisões de deferimento do processamento conjunto da recuperação judicial, de suspensão das execuções (stay period) e das cláusulas que conferem o vencimento antecipado, retificando as diligências cartorárias indispensáveis à adequação das especificidades do procedimento. (...). 4. Escrituras de emissão de debêntures que contêm cláusula de vencimento antecipado, em decorrência de recuperação judicial da sociedade emissora (Cláusula 7.1, alínea d). Pretensão de integrar tais debêntures ao passivo extraconcursal, prevalecendo a autonomia e força obrigatória dos contratos. 5. Cláusula que prevê indevida quitação antecipada, em prejuízo ao concurso, dado o interesse público no soerguimento e a inafastabilidade da igualdade entre os credores (par conditio creditorum). 6. Classificação do crédito extraconcursal que não pode ser estipulada por convenção, eis que decorre da lei (Lei nº 11.101/05, art. 49), como já pacificado no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1.051 do STJ. 7. Previsão de vencimento antecipado das debêntures com garantia quirografária que não legitima o afastamento da blindagem decorrente do deferimento do stay period, que visa a garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade das recuperandas.²⁷

²⁷ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0024168-61.2023.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 09.08.2023

130. Aliás, o Tribunal de Justiça de São Paulo acertadamente concluiu ser indevida a aplicação da cláusula de vencimento antecipado das dívidas, seja em relação a créditos concursais, seja para quantias extraconcursais:

CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. Inaplicabilidade em recuperação judicial. Descontos que devem se referir apenas às parcelas mensais dos contratos. Cumpre observar, de outra parte, que a cláusula que prevê o vencimento antecipado de toda a dívida assumida pelas embargantes nas Cédulas de Crédito firmadas com o embargado não pode produzir efeito no processo de recuperação. Reconhecido que a alienação fiduciária dos recebíveis em favor das recorrentes é válida e, portanto, não se submete à recuperação judicial, é necessário também reconhecer que o pedido de recuperação judicial, que é direito legítimo da empresa para vencer a crise econômico-financeira, não altera as relações obrigacionais e contratos que estão fora do processo (extraconcursais). Logo, o embargado não pode aplicar a cláusula de vencimento antecipado da dívida e reter com isso valor maior dos recebíveis do que a parcela contratada. Ademais, o vencimento antecipado das obrigações é consequência própria da falência, quando então se instaura concurso de credores e liquidação de ativos, de forma a permitir que o credor possa participar igualmente dos eventuais pagamentos pela massa. Ocorre que no âmbito da recuperação judicial não há liquidação de ativos, assim como não há juízo universal a ser instaurado com a convocação de todos os credores, de forma que não se justifica o vencimento antecipado da dívida. Admitir o vencimento antecipado da dívida nesse caso é negar à empresa o direito que lhe assegura a Lei de Recuperação Judicial, porque a retenção de substancial importância dos recebíveis da empresa, em favor de contrato que tinha o seu cumprimento ajustado em parcelas, retira os meios essenciais ao cumprimento de outras obrigações da empresa em recuperação e as condições necessárias ao próprio plano de recuperação que será apresentado aos credores. Logo, os descontos que poderão ser realizados pelo banco devem referir-se apenas às parcelas mensais dos contratos, restituindo-se o excedente que foi retido.²⁸

131. Note-se que estão adequadamente preenchidos os requisitos para concessão de tutela de urgência, consistente na ordem de suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado em função do pedido de recuperação judicial.

132. A *probabilidade do direito* decorre da evidente incompatibilidade entre a manutenção das cláusulas mencionadas e o cenário próprio de um processo de recuperação judicial. Essa incompatibilidade também contraria o interesse público e o princípio fundamental que norteia o instituto da recuperação judicial: a preservação da empresa como instrumento de geração de valor econômico e social.

133. Já o *risco de dano* é claro, uma vez que a manutenção das cláusulas em questão desencadeará uma corrida desordenada por ativos do Requerente, contrariando os

²⁸ TJSP; Embargos de Declaração nº 2048753-61.2017.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 06.10.2017.

interesses da coletividade de credores. Tal situação beneficiaria apenas uma parcela específica de credores financeiros, comprometendo gravemente qualquer medida de recuperação que se pretenda implementar.

134. A *segunda situação* que exige a intervenção do juízo da recuperação judicial são as cláusulas resolutórias *ipso facto* de insolvência, isto é, cláusulas que preveem a resolução de contratos apenas em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

135. Por muito tempo se discutiu a possibilidade de se inserir a recuperação judicial como condição que autorizaria a resolução do contrato, questionando-se, inclusive, a validade da referida cláusula. Trata-se de tema que já foi controverso, mas hoje é amplamente reconhecido que a previsão da recuperação judicial como hipótese de resolução contratual não pode servir de fundamento para a rescisão do contrato.

136. A esse propósito, Gustavo Tepedino já afirmou que “[a] *autonomia privada não pode mais ser concebida como direito absoluto, o qual sofreria restrições pontuais por meio de normas de ordem pública. Ao revés, o princípio da autonomia privada deve ser revisitado e lido à luz dos valores constitucionais, não sendo possível admitir espécies de zonas francas de atuação da autonomia privada, imunes ao controle axiológico ditado pela Constituição da República*”.²⁹

137. A respeito do tema, a doutrina é firme em reconhecer a nulidade da cláusula resolutiva que elege como condição a recuperação judicial, pois poderia inviabilizar o soerguimento do devedor em recuperação judicial.³⁰⁻³¹

²⁹ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. Disponível em: <http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca12.pdf>.

³⁰ Nesse sentido, de acordo com Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva Santos: “[...] o Professor Waldírio Bulgarelli entende que a concordata não é motivo suficiente para a resilição do contrato de concessão de veículos automotores terrestres, pois o instituto da concordata foi concebido para permitir aos comerciantes em momentâneas dificuldades um “respiro”, como dizem os franceses, ajustando com os credores, através do Poder Judiciário, as condições de pagamento das dívidas vincendas, sem, contudo, perder a administração dos seus negócios, fiscalizados que passam a ser pelo comissário nomeado pelo juiz” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 229).

³¹ Assim também: “Observe-se, no entanto, que é comum as partes fixarem em contrato, cuja execução se estende pelo tempo, que estará ele automaticamente rescindido, ou resolvido, ou vencido em caso de decreto de falência. Esta cláusula não será considerada, porém, se o administrador judicial pretender dar cumprimento ao contrato, na forma do caput deste artigo, tendo em vista as características também públicas da falência, embora situado o Direito Comercial ou Empresarial no campo do direito privado. A falência, por se tratar de instituto colocado à disposição dos interessados para afastar do meio comercial aquele empresário que já está falido de fato, assume características que extrapolam o mero interesse privado. O adágio segundo o qual *jus publicum privatorum pactis mutare non potest* aplica-se aqui para impedir que o pacto entre os particulares,

138. Além disso, a resolução do contrato acabaria por violar o princípio da função social do contrato (art. 421, CC) e o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF), além de constituir condição juridicamente impossível.³²

139. Esse entendimento também pode ser visto no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgados reconhecendo que a previsão resolutória do contrato na hipótese de falência ou recuperação judicial e extrajudicial contraria a LRF, sendo considerada nula de pleno direito. Confira-se os referidos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU ABUSIVA RESOLUÇÃO DE CONTRATO EMBASADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. RUPTURA CONTRATUAL QUE PODERÁ AFETAR A VIABILIDADE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DAS RECUPERANDAS. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS OU SEU RESTABELECIMENTO. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.³³

..*

TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Fornecimento de equipamentos hospitalares. Serviços de manutenção. Restabelecimento. Primeiro contrato (nº 1103.014229/2015). Advento do termo final. Requisitos exigidos no artigo 561, do Código de Processo Civil que, ao menos em cognição sumária, não restaram comprovados. Alegações cujo reconhecimento demanda instrução processual. Decisão reformada. Contrato posterior (nº 1103.023676/2017). Tema envolvendo a validade de cláusula resolutória por força da recuperação judicial a que está submetida a agravada. Presença dos pressupostos autorizadores do provimento antecipatório. Decisão mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[*Trecho do voto*]: Embora a resolução contratual advinda de requerimento de recuperação judicial da agravada esteja, de fato, prevista na cláusula 10.1, “c”, do contrato celebrado entre as partes, há relevância na fundamentação que apresentou o agravado, notadamente quando à controvérsia a respeito da validade da referida norma contratual, que vai de encontro com os preceitos da lei nº

feito quando ainda não havia falência, venha a prejudicar o interesse público a ser resguardado no processo falimentar. Não se perde de vista que Direito Falimentar, como parte do Direito Comercial ou Empresarial, está dentro do campo do direito privado. No entanto, o caráter público de vários aspectos do Direito Falimentar não pode ser negado” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de recuperação e falência comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 279-280).

³² Conforme entendimento de Marcelo Barbosa Sacramone: “Por contrariar os princípios de ordem pública incidentes sobre o instituto da recuperação judicial e sua função social típica, a cláusula de antecipação de vencimento das obrigações em razão da recuperação judicial deve ser considerada juridicamente impossível e, portanto, inexistente, sob pena de comprometer o próprio instituto da recuperação judicial” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cláusula de vencimento antecipado na recuperação judicial. In: *Revista do Advogado*, São Paulo: AASP, nº 131, out/2016, p. 139).

³³ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2272878-41.2019.8.26.0000, Des. Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 19.05.2020.

11.001/05, assim como, dada a natureza do serviço, o perigo de dano. Assim, em juízo de cognição sumária, justificava-se o deferimento do provimento antecipatório ante a presença dos pressupostos do artigo 300, do CPC.³⁴⁻³⁵

140. No mesmo sentido foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na recuperação judicial do Grupo Oi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira. 13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao *pacta sunt servanda*.³⁶

141. Novamente, estão preenchidos os requisitos para a concessão de tutela de urgência voltada a suspender a eficácia de cláusulas resolutórias *ipso facto* de insolvência, seja porque há amplo entendimento jurisprudencial favorável, seja porque há inegável risco de colapsar a atividade do Hospital em razão da interrupção de todos os contratos.

142. Por fim, a *terceira situação* que exige a intervenção do juízo da recuperação judicial é a manutenção de contratos firmados com a Administração Pública, determinando-se a dispensa de requisitos previstos em editais e em contratos administrativos incompatíveis com o instituto da recuperação judicial.

143. Dos sete principais planos de saúde atendidos pelo Hospital Santa Marta, quatro são decorrentes de convênios com o Poder Público. Ocorre que esses contratos

³⁴ TJSP; Agravo de Instrumento nº 2257906-66.2019.8.26.0000, Des. Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, J. 05.02.2020.

³⁵ No mesmo sentido: (i) TJSP; Apelação Cível nº 0027843-77.2013.8.26.0003, Des. Rel. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, J. 04.07.2016; e(ii) TJSP; Agravo de Instrumento nº 2094959-07.2015.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 05.10.2015.

³⁶ TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Des. Rel. Mônica Maria Costa Di Piero, 8ª Câmara de Direito Privado, J. 21.11.2023.

administrativos são celebrados no contexto de editais de credenciamento que estabelecem como condição que a instituição não esteja em recuperação judicial.

144. Basta ver, a título de exemplo, o Edital de Credenciamento nº 01/2024, publicado pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal em 29.10.2024 (Doc. 17), que tem por objeto “*contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de assistência à saúde, incluindo serviços médicos, hospitalares e de saúde, em regime ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, abrangendo atendimentos de urgência e emergência, atendimento primário à saúde e saúde integrava, em caráter suplementar, tanto em atendimentos presenciais quanto em teleatendimentos*”.

145. O item 3.7.1 do referido edital impede qualquer empresa em recuperação judicial de participar do referido processo de contratação. Confira-se:

3.7. Não poderão participar do credenciamento:

3.7.1. pessoas jurídicas em recuperação judicial, falência declarada, em dissolução, liquidação ou sob concurso de credores, salvo se apresentarem plano de recuperação homologado e certidão judicial de aptidão econômica e financeira, conforme art. 69, II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

146. Não se ignora, por evidente, que a Administração Pública deve estabelecer critérios *razoáveis e proporcionais* para orientar o seu processo de contratação. Ocorre que a referida exigência — que consiste na vedação da participação de empresas em recuperação judicial — não sobrevive a nenhum dos testes decorrentes da máxima da *proporcionalidade*.

147. A exigência não é *adequada*, porque não tem o potencial de atingir o fim pretendido, que é de garantir a escolha de empresas com capacidade técnica e operacional; não é *necessária*, porque existem medidas menos gravosas, igualmente capazes de garantir a seleção de empresas operacionais, que poderiam ser adotadas, como a apresentação de indicadores de desempenho dos últimos 12 meses; e, por fim, a exigência tampouco pode ser reputada *proporcional em sentido estrito*, pois impõe excessiva penalidade a empresas que atuam no exercício de uma faculdade concedida pelo legislador.

148. Além de ser condição manifestação desproporcional, a exigência viola o próprio art. 69, inciso II, da Lei 14.133/2021, porque o dispositivo apenas exige a apresentação de “*certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante*”.

149. De fato, condicionar a possibilidade de contratação com o Poder Público à demonstração de qualificação econômico-financeira mediante apresentação de certidão negativa de falência encontra respaldo lógico-normativo, pois a licitante não tem interesse em concluir novas contratações estando em processo falimentar de extinção da atividade e retirada do mercado. A ausência de projeção de continuidade da atividade empresária desenvolvida pela falida de modo permanente afasta qualquer interesse em novas contratações.

150. Há, no entanto, diferença substancial da situação falimentar no que se refere à recuperação judicial. Na recuperação judicial a empresa recuperanda permanece desenvolvendo atividade econômica empresária no mercado paralelamente ao cumprimento de plano de recuperação apresentado e aprovado pelos credores. Vale dizer, a aprovação do plano de recuperação pelos credores e a consequente concessão judicial da recuperação judicial nova o passivo patrimonial e implica continuidade do desenvolvimento da atividade empresária no mercado. A atividade desenvolvida tem fins de permanência e de continuidade acentuada pela reorganização a ser implementada nos moldes do plano de recuperação. Daí porque é inaplicável a previsão do art. 69, inciso II, da Lei 14.133/2021.

151. Também é oportuno mencionar a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020 na LRF. Até 2020, o inciso II do art. 52 da LRF previa que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o juiz determinaria *“a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público”*. Ocorre que o dispositivo foi alterado e a exceção para contratação com o Poder Público foi suprimida da legislação, deixando fora de dúvidas de que o fato de uma empresa estar em recuperação judicial não constitui um empecilho para contratar com o Poder Público.

152. Antes mesmo da alteração legislativa, este douto Juízo, sempre atento às peculiaridades de um processo recuperacional, já concedeu tutela de urgência requerida por Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. justamente para *“autorizar a participação da autora em procedimentos licitatórios, independentemente da apresentação de certidão negativa de distribuição de recuperação judicial”*. Veja-se:

A despeito da necessidade de emenda à inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência de que seja autorizada a sua participação em procedimentos licitatórios, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais, ou de distribuição de recuperação judicial.

Sobre o tema, reza a Lei 11.101/05:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: ... II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; ...”

O texto normativo é claro e exige que o devedor em recuperação judicial apresente certidão negativa de débitos tributários (CND), ou certidão positiva com efeito de negativa (CPEN), para a contratação com o poder público. Nada impede que as mesmas certidões sejam exigidas já para o processo licitatório. Por outro lado, não há que se exigir a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, como outrora era exigido em relação à concordata.

Ante o exposto: i) defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência, para autorizar a participação da autora em procedimentos licitatórios, independentemente da apresentação de certidão negativa de distribuição de recuperação judicial; ii) determino a emenda da inicial, nos termos da fundamentação desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.³⁷

153. Todos esses elementos demonstram, de maneira inequívoca, a força jurídica do argumento do Requerente para que este douto Juízo determine a dispensa de requisitos previstos em editais — inclusive o item 3.7.1. do Edital de Credenciamento nº 01/2024, publicado pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal — e contratos administrativos incompatíveis com o instituto da recuperação judicial.

154. A urgência da medida é igualmente evidente, na medida em que os contratos com o Poder Público constituem parcela significativa da receita do Hospital, sendo certo que a ruptura dessas relações em razão do ajuizamento deste pedido de recuperação judicial comprometerá gravemente a capacidade de soerguimento do Requerente.

155. Então, considerando que o remédio não pode matar o paciente, requer-se que seja, em sede liminar, concedida tutela de urgência para determinar a todos os credores do Hospital que se abstenham de (i) declarar vencimento antecipado ou amortização acelerada em contratos celebrados com o Hospital em razão do mero ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e (ii) resolver contratos celebrados com o Hospital em razão do mero ajuizamento deste pedido de recuperação judicial. Demais disso, requer-se, também em sede liminar, seja concedida tutela de urgência para determinar a dispensa de requisitos previstos em editais e contratos administrativos que impeçam o Poder Público de contratar o Hospital em razão do mero ajuizamento deste pedido de recuperação judicial.

³⁷ Processo nº 0712660-70.2020.8.07.0015, id. 69871990.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

156. Por todo o exposto, demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 48 e 51 da LRF para o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, o Hospital Santa Marta pede que:

(i) seja imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial, antecipando-se todos os efeitos à data de seu ajuizamento, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12, da LRF;

(ii) sejam concedidas, na mesma decisão que deferir o imediato processamento do pedido com efeitos retroativos ao ajuizamento, as seguintes tutelas cautelares incidentais, a fim de que:

- a. seja determinado a Banco Bradesco S.A., BRB - Banco de Brasília S.A., Banco Santander e Caixa Econômica Federal (a.1) que liberem imediatamente a integralidade dos recursos existentes nas contas vinculadas e transfiram tais recursos para as contas de livre-movimentação do Requerente; e (a.2) abstenham-se de reter os recebíveis existentes nas referidas contas vinculadas e aqueles que, a partir desta data, venham a ingressar nelas, a fim de que sejam igualmente transferidos para contas de livre-movimentação do Requerente, tudo sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário; e, além disso.
- b. seja reconhecida a essencialidade dos equipamentos e os imóveis — individualizados no Doc. 16 — para a manutenção da atividade empresarial do Requerente e cumprimento de suas obrigações correntes, determinando-se a impossibilidade de qualquer tipo de medida executiva por credores, tudo sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, caso necessário; e, além disso.
- c. seja reconhecida a essencialidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica, água e/ou gás, impedindo-se, por consequência, a suspensão de tais serviços em razão de débitos anteriores a este pedido de recuperação judicial; e, além disso.
- d. seja determinada a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado ou amortização acelerada existentes em contratos celebrados com o Requerente, bem como que os credores do Requerente sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado, promover a amortização acelerada e/ou executar eventuais garantias atreladas aos contratos celebrados com o Requerente; e, além disso.

- e. seja determinada a abstenção da prática pelos credores do Requerente de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados com o Requerente tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *stay period*; e, além disso,
- f. seja determinada a dispensa de requisitos previstos em editais e contratos administrativos que impeçam o Poder Público de contratar o Hospital em razão do mero ajuizamento deste pedido de recuperação judicial; e, além disso,
- g. seja atribuída por esse douto Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente as tutelas cautelares incidentais acima, de modo que o Requerente possa apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com vistas a permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais.

157. Adicionalmente, juntamente com o imediato processamento do pedido com efeitos retroativos ao ajuizamento (cf. art. 6º, § 12, da LRF) e a concessão das tutelas cautelares incidentais, o Hospital Santa Marta requer a adoção das seguintes providências, previstas nos art. 52, 69-G e 69-J da LRF:

- (i) seja nomeado um administrador judicial, nos termos dos art. 21 e seguintes da LRF, determinando-se sua intimação para que apresente proposta de remuneração e assine o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33 da LRF;
- (ii) seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que o Requerente possa exercer suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LRF;
- (iii) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas contra o Requerente, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, nos termos do art. 6º e do art. 52, inciso III, da LRF;
- (iv) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e do Distrito Federal, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos existentes perante o Requerente, para divulgação aos demais interessados, nos termos do inciso V do art. 52 da LRF;

(v) seja determinada a publicação do edital previsto §1º do art. 52 da LRF, contendo o resumo do pedido de recuperação judicial ora formulado e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores ora apresentada pelo Requerente, indicando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do §1º do art. 7º da LRF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF.

158. O Requerente informa que seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a este douto Juízo e à coletividade de credores no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da LRF, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

159. Sem prejuízo da imediata concessão das tutelas de urgência anteriormente requeridas, o Requerente protesta pela concessão de prazo não inferior a 15 (quinze) dias para juntada da eventual documentação complementar, de modo a atender integralmente o quanto exigido pelo art. 51 da LRF, caso assim se entenda necessário.

160. Em atenção ao art. 272, §2º, do CPC, pede-se que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA, inscrito na OAB/DF sob o nº 73.993, com endereço profissional Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º Andar, Complexo 1102, Itaim Bibi, São Paulo/SP, e endereço eletrônico intimacoes.rp@galdino.com.br, sob pena de nulidade.

161. Dá-se à causa o valor de R\$ 368.106.255,60 que corresponde ao montante de créditos sujeitos à recuperação judicial (cf. art. 51, §5º, da LRF), oportunidade na qual o Requerente informa que efetuará o recolhimento das custas iniciais inerentes à propositura desta ação dentro do prazo legal.

Distrito Federal, 10 de dezembro de 2024.


RAFAEL PIMENTA
OAB/DF Nº 73.993


RAPHAEL FIGUEIREDO
OAB/RJ Nº 198.271


JORGE LUIS DA COSTA SILVA
OAB/RJ Nº 230.048

ROL DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESTA PETIÇÃO INICIAL

- Doc. 1 Atos Constitutivos.
- Doc. 2 Procuração.
- Doc. 3 Relação de Credores.
- Doc. 4 Certidão de regularidade do passivo fiscal.
- Doc. 5 Declaração Tempo de Atividade.
- Doc. 6 Declaração Crimes Falimentares.
- Doc. 7 Demonstrações Contábeis dos últimos 3 exercícios.
- Doc. 8 Relação consolidada de funcionários.
- Doc. 9 Certidão de regularidade da Junta Comercial, atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação dos atuais administradores.
- Doc. 10 Relação dos bens particulares dos sócios e administradores.
- Doc. 11 Extratos atualizados das contas bancárias e de suas aplicações financeiras.
- Doc. 12 Certidões de protesto.
- Doc. 13 Relações de todas as ações judiciais em que o Requerente figura como parte.
- Doc. 14 Relatório detalhado do passivo fiscal.
- Doc. 15 Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.
- Doc. 16 Relação de equipamentos e bens imóveis essenciais.
- Doc. 17 Edital de Credenciamento nº 01/2024, publicado pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal em 29.10.2024.